



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.050 - PR (2015/0180227-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - PR061473
AGRAVADO : APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : APARECIDO VICENTE
AGRAVADO : CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVADO : ELZA HELENA PEREIRA
AGRAVADO : GENESIO MARINELO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACRUPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVADO : ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVADO : RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento de Recurso Representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide".

2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.050 - PR (2015/0180227-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - PR061473
AGRAVADO : APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : APARECIDO VICENTE
AGRAVADO : CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVADO : ELZA HELENA PEREIRA
AGRAVADO : GENESIO MARINELO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACRIPÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVADO : ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVADO : RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 679-682, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 para, em seguida, negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela agravante nos seguintes termos (fls. 680-682, e-STJ):

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, no exame do Tema n.º 50, orienta-se no sentido de que *nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), ressaltando-se que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico* (EDcl nos EDcl no REsp n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2012).
Confira-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012).

4. O recurso interposto contra decisum proferido com esboço em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.

(...)

6. *Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 355.024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 08/09/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.^a NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento de que, "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior".

2.- *Agravo Regimental improvido* (AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014).

Por outro lado, o STJ já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração, a cargo da CEF, do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção daquela empresa no processo. Confira-se o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.**

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014) (sem destaque no original).

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014.

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu em inteira conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, assentado no exame de circunstâncias fáticas que não podem ser revistas em sede de recurso especial, a teor do entendimento cristalizado no verbete n.º 7 da súmula do STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4.º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

No Agravo, a insurgente defende que o caso não demanda reexame de fatos e provas, pois, pelo próprio regime a que se submete o SFH, haveria comprometimento jurídico e econômico do FCVS, o que justificaria o interesse da Caixa Econômica Federal.

Contraminuta às fls. 713-726, e-STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.050 - PR (2015/0180227-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos" (REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/5/2009).

No presente caso a própria Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, constata-se que não ficou demonstrada a afetação do FCVS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. A revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que o STJ já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. (...) COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.

1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/03/2013).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do Recurso Especial, consoante Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180227-0

AgRg no
AREsp 749.050 / PR

Números Origem: 00062149820148160000 11935963 1193596301 1193596302 1193596303

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713 VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - PR061473
AGRAVADO	:	APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO	:	APARECIDO VICENTE
AGRAVADO	:	CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVADO	:	ELZA HELENA PEREIRA
AGRAVADO	:	GENESIO MARINELO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ACRUPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVADO	:	MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVADO	:	ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVADO	:	RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713 VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - PR061473
AGRAVADO	:	APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO	:	APARECIDO VICENTE
AGRAVADO	:	CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVADO	:	ELZA HELENA PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GENESIO MARINELO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ACRIPÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVADO : ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVADO : RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.